



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **63/2018**
Processo: Prot. **1037778/2015**
Interessado: **PETRÔNIO ALMEIDA FILHO**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse do Sr. PETRÔNIO ALMEIDA FILHO, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEECA Nº 759/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo contra o Sr. PETRÔNIO ALMEIDA FILHO, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção e; Considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; Considerando que o interessado não apresentou defesa, no entanto, eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pela relatora que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *“...INTERESSADO: PETRONIO ALMEIDA FILHO PROTOCOLO: 1040984/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300012423/2015 RELATORA: MARIA APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Apreciando o Processo nº 1040984/2015, que versa sobre Auto de Infração 300012423/2015, contra o Sr. PETRONIO ALMEIDA FILHO, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e apresentação de projetos complementares da execução da obra, dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de edificação residencial com 330,00 m² na RUA MAESTRO JOÃO MOREIRA DE ARAÚJO, SN - CENTRO - SERRA BRANCA ; considerando que tal fato constitui infração Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração com a apresentação da ART PB20150035955 registrada no CREA PB em 23.03.2016; considerando o auto de infração 300012423/2015 lavrado em 07.08.2015; Considerando que o interessado entrou com RECURSO AO PLENÁRIO em 19.09.2017 onde solicita arquivamento; Considerando a decisão da CEECA e do relator em sessão plenária na data de 07.07.2017, acompanhamos o parecer exarado pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTÁ RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB
REGO LUNA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-